SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010673-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Adriana Luiza Biason Peccin

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aforado junto ao r. Juízo da 1ª Vara Cível local "ação de rito comum para pagamento em forma de liquidação antecipada com pedido de depósito em consignação com pedido liminar de antecipação de tutela" contra o réu, buscando a quitação antecipada de empréstimos contraídos junto ao mesmo.

Alegou ainda que não obstante o andamento desse feito, em que inclusive foi determinado ao réu que se abstivesse de efetuar descontos para adimplemento daquelas avenças, o réu procedeu à sua indevida inserção perante órgãos de proteção ao crédito com fulcro nas mesmas.

A autora em momento algum pleiteou os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual deixo de apreciar a impugnação lançada pelo réu sobre o assunto em contestação.

Por outro lado, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou sobre a vasta prova documental amealhada por ela, limitando-se a arguir a inexistência de falha a seu cargo.

Assentadas essas premissas, vê-se a fls. 23/280 que realmente a autora ajuizou ação para, realizando um depósito em consignação, alcançar a liquidação antecipada de empréstimos contratados ao réu.

É certo, ademais, que mesmo durante o curso desse processo o réu procedeu à negativação da autora, como se vê a fls. 301 e 423.

Ele não refutou tal conduta, bem como não negou que as inserções atinassem precisamente aos contratos objeto da aludida demanda.

Tal cenário denota a irregularidade da

negativação impugnada.

Com efeito, transparece claro que diante da judicialização da questão referente aos empréstimos não poderia o réu – até que fosse definitivamente dirimida – inscrever a autora perante órgãos de proteção ao crédito.

Pendendo a matéria de apreciação em Juízo, seria de rigor que o réu aguardasse o desfecho da respectiva ação para somente depois, e dependendo do seu resultado, negativar a autora.

A conclusão que daí deriva é a de que essa inscrição deverá ser definitivamente excluída à míngua de lastro consistente que lhe desse respaldo, prosperando nesse ponto a pretensão deduzida.

Ela, porém, não vinga no que concerne à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 299/301 e 423/424 levam a conclusão contrária, uma vez que demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além da tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

particular.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Da mesma maneira, afasta-se o pedido para a declaração da inexistência e inexigibilidade da dívida pertinente aos contratos especificados, pois a matéria haverá de ser dirimida na ação em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível local.

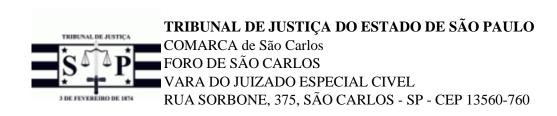
Aliás, ela envolveu dentre outras postulação precisamente voltada a tanto (fl. 37, item <u>e</u>).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 291/292, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA